



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 021/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 513963000048
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 145/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITO DE ICMS PAGO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITO TOTAL, EM ÚNICA PARCELA, DE ICMS PAGO EM COMPRAS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. NÃO INFRIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

I. Na legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, com redação da LC 122/06, os créditos de ICMS pagos nas compras para uso e consumo do estabelecimento somente podem ser apropriados a partir de 1º de janeiro de 2011;

II. O contribuinte do ICMS não pode se creditar do valor pago em razão de operações de compras para uso e consumo do estabelecimento; Conforme jurisprudência do STJ (RMS 20454 / RJ, Ministro LUIZ FUX; AgRg nos EDcl no REsp 899485 / RS; Ministro FRANCISCO FALCÃO) e STF ([AI 445.278-AgR](#); [RE 387.795-AgR](#); [AI 431.536-AgR](#));

III. Na legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, o crédito de ICMS pago nas aquisições de bens para o ativo permanente não podem ser apropriados pelos valores integrais do ICMS destacados nas notas fiscais de aquisições, mas que deve fazê-lo de forma parcelada, à razão de um quarenta e oito avos por mês, não se admitindo o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

IV. São indevidos os créditos de ICMS pelas aquisições de bens para o ativo permanente pelos valores integrais consignados nas notas fiscais, preservando-se o direito da recorrente de requerê-los parceladamente;

V. Decisão por unanimidade: recurso conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida e considerar o AI procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de agosto de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Luiz Fernando Pereira de Melo -Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado